



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/05/13

ITEM Nº 07

PEDIDO DE REEXAME

07 TC-002905/026/10

Município: Pontal.

Prefeito(s): Antonio Frederico Venturelli Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pontal - Antonio Frederico Venturelli Júnior - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogado(s): Davilson Soara, Alexandre Luis Baratela e outros.

Acompanha (m): TC-002905/126/10 e Expediente(s): TC-001010/006/11, TC-023584/026/12 e TC-025493/026/12.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE PONTAL, relativas ao exercício de 2.010, em face do insuficiente pagamento de precatórios, ineficiência no controle orçamentário e financeiro, encargos sociais e descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

O ex-Prefeito Antonio Frederico Venturelli Júnior interpôs **Pedido de Reexame**.

Diz que o município não conseguiu observar a regra de pagamento de precatórios pelo qual havia optado (Regime Especial Anual) por falta absoluta de condições financeiras. Ressalta que requereu ao Tribunal de Justiça, e lhe foi concedido em abril de 2011, a alteração do regime, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento em 24 meses da primeira parcela devida, as quais estão sendo honradas pela Administração.

Entende que, neste caso, deve ser levada em consideração "a situação financeira do Município de Pontal, a atuação da Administração nos exercícios de 2009 e 2010 para honrar os compromissos constitucionais e sanar as necessidades da população local".

Embora o déficit orçamentário verificado no exercício tenha produzido aumento do resultado financeiro negativo, considera-o tolerável, pois o índice apurado seria inferior ao inflacionário do exercício. Demais, esta Corte, ao analisar situações semelhantes, relevou a existência do resultado orçamentário negativo.

Alega que os encargos com a folha de pagamento são muito elevados e que os recursos financeiros são bastante limitados. Assim, à Administração não resta alternativa senão trabalhar com o parcelamento e reparcelamento das dívidas, sempre nos limites de suas condições financeiras, o que viabiliza a assinatura de convênios com o Estado e a União para fazer frente às necessidades locais.

Quanto à ausência de quitação dos restos a pagar processados vindos de exercícios anteriores, imputa o fato à Administração anterior que deixou dívidas na ordem de R\$ 5.500.000,00 sem lastro financeiro.

Assessorias Técnicas (fls. 244/245 e 246/247) com aval da d. Chefia opinam, em preliminar, pelo conhecimento do apelo para, no mérito, manifestarem-se pelo não provimento.

O oficiante do **Ministério Público** opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão do recorrente encontra-se alicerçada em argumentos vagos desprovidos de substratos jurídicos aptos a reformar o parecer da e. Segunda Câmara.

SDG (fls. 251/252) propõe, igualmente, o conhecimento do recurso e não provimento do Pedido de Reexame, por entender que o gestor não deu cumprimento aos pressupostos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a obtenção de superávit fiscal e a diminuição do endividamento.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

MÉRITO

As alegações do recorrente quanto à apontada insuficiência do depósito na conta vinculada do Tribunal de Justiça não alteram o entendimento acolhido pelo acórdão da E. Colenda Segunda Câmara.

Com efeito, o voto de fls. 173/179 dá conta de que o município possuía saldo de dívidas de precatórios no montante de R\$ 11.487.530,00 e mediante Decreto Municipal optou por depósitos mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Nestes termos, o valor devido soma R\$ 497.752,71; entretanto, o Executivo depositou apenas R\$ 40.040,14 em desrespeito às prescrições da Emenda Constitucional nº 62, vigente à época.

Demais, a solução adotada pelo Administrador (parcelamento de sua dívida perante o Tribunal de Justiça) desautoriza reforma do parecer prévio desfavorável tendo-se em conta a incidência do Princípio da Anualidade; pode, quando muito, produzir reflexos no exame dos demonstrativos dos exercícios posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, malgrado alegações, o Responsável não contesta o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado no déficit de 6,11%, elevando em 105,5% a deficiência financeira em relação ao exercício anterior (2009 = R\$ 3.165.226,68; 2010 = R\$ 6.505.362,26).

Demais, a degradação da situação financeira ante o insuficiente controle resta igualmente evidenciada face ao resultado alcançado no exercício seguinte (*déficit da ordem de 6,66%¹*).

O recolhimento parcial das contribuições devidas ao INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, por si só determina a reprovação dos demonstrativos.

¹ B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	60.816.000,00	68.265.247,48	12,25%	111,14%
Receitas de Capital	690.000,00	654.425,41	-5,16%	1,07%
Deduções da Receita	(6.506.000,00)	(7.498.882,12)	15,26%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	55.000.000,00	61.420.790,77		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	55.000.000,00	61.420.790,77		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.420.790,77	11,67%	10,45%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	60.002.408,88	57.543.687,36	-4,10%	87,84%
Despesas de Capital	7.857.004,24	6.760.049,02	-13,96%	10,32%
Reserva de Contingência	33.684,28	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.974.000,00	1.974.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	766.405,00		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	69.867.097,40	65.511.331,38		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	69.867.097,40	65.511.331,38		100,00%
Economia Orçamentária		4.355.766,02	-6,23%	6,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.090.540,61)		6,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos registram quitação defeituosa dos parcelamentos², em especial do FGTS, uma vez que o Município quitou somente uma parcela (abril de 2010) a fim de viabilizar novo parcelamento. Neste caso, a simples alegação de que os recursos são insuficientes não afasta o desacerto, visto que no exercício em exame a omissão restou patente, com o incremento do endividamento municipal e comprometimento de futuros orçamentos.

Finalmente, também não comporta acolhimento a alegação de que os restos a pagar processados não foram quitados porque teria recebido dívidas da Administração anterior sem lastro financeiro, uma vez que ao Administrador cumpre observância da cronologia de pagamentos, não importando a gestão em que foram realizadas tais despesas.

Ante o exposto, na linha das manifestações subscritas pelas Assessorias Técnicas, d. Chefia, Ministério Público e SDG meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer emitido pela Colenda Segunda Câmara.

GCECR
MTM

² INSS: Competência: Décimo terceiro: não recolhida; novo parcelamento do saldo devedor;
FGTS: Recolhimento somente da competência abril de 2010; inclusão do restante em novo parcelamento;